FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — FIXAÇÃO DE PROVENTOS — DIREITO ADQUIRIDO

— O fato da Emenda nº 1, de 1969, não haver reproduzido a a norma do art. 177 § 1º, da Constituição de 1967, não afetou o direito adquirido dos funcionários que haviam preenchido as condições de aposentadoria até 15.3.68.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Erício Álvares de Azevedo Gonzaga e outros
Recurso extraordinário n.º 75.102 — Relator: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 27 de abril de 1973. *Thompson Flores*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: O parecer da douta Procuradoria-Geral da República dá perfeita notícia da controvérsia nestes termos (fls. 113-4):

"A v. decisão recorrida (fls. 67) assegurou aos impetrantes o direito a proventos superiores aos vencimentos que percebiam na atividade. Teve em conta o fato de que, mesmo antes do prazo deixado pelo art. 177, § 1.º, da Constituição de 67, os interessados preencheram os requisitos para aposentadoria, conforme a legislação anterior, e, portanto, não os prejudicaria o fato de não haverem requerido a aposentação naquele prazo.

O recorrente, porém, insiste em que o entendimento pontificado não diz respeito às alterações constitucionais, contra as quais não vinga a invocação de direito adquirido, fls. 73.

Sobre a controvérsia, pendem de julgamento do Plenário desse Pretório Excelso os MS n.ºs 19.920 e 19.933, relatados, respectivamente, pelos eminentes Ministros Djaci Falcão e Thompson Flores.

Ali, como aqui, o pronunciamento desta Procuradoria-Geral é no sentido de que, ao imediatismo da incidência das regras constitucionais somente se opõem as exceções abertas pela própria Constituição. Logo, se o texto emendado não ressalvou, em 1969, as situações que se tinham ressalvado em 1967, é certo que, a partir daí, todas as aposentadorias passaram a ser regidas pelo princípio geral da vedação de proventos superiores à retribuição percebida na atividade. O direito adquirido que, no caso, consagra a antiga jurisprudência, somente tem peso quando a revogação da lei anterior, em cujo regime o servidor tenha preenchido os requisitos da aposentadoria, tenha-se dado por lei de igual hierarquia; nunca, porém, quando a revogação decorra de preceito constitucional, desprovido de qualquer exceção, como acontece no art. 102, § 2.º, Emenda n.º 1, de 1969.

Daí o parecer favorável ao provimento do recurso, se bem que sugerido o seu sobrestamento, até que o eg. Plenário se pronuncie sobre a tese, naqueles casos indicados.

Brasília, 23 de março de 1973. (a) *José Fernandes Dantas,* Procurador da República.

Aprovo: (a) *Oscar Correa Pina,* Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Os mandados de segurança indicados no parecer da Procuradoria-Geral foram indeferidos na sessão plenária de 1.3.73, mas por motivos outros, que não disseram respeito à questão discutida neste recurso extraordinário.

Sobre ela, porém, já se pronunciou o Plenário nos RE n.ºs 74.284 e 74.534, ambos julgados na sessão de 28.3.73, bem como no RE n.º 73.189, julgado na sessão do dia imediato. Entendeu o Tribunal que o fato de Emenda Constitucional n.º 1/69 não haver reproduzido, no novo texto da Constituição, a ressalva que se continha no art. 177, § 1.º, da Carta de 1967, não afetou o direito adquirido daqueles que haviam preenchido as condições para a aposentadoria até 15.3.68, nos termos dessa extinta regra transitória. Ficamos vencidos, naqueles julgamentos, os Ministros Bilac Pinto, Antônio Neder e eu, pois entendíamos ser inoponível direito adquirido à regra constitucional, agora inscrita, sem qualquer ressalva, proibitiva de percepção, na inatividade, de proventos superiores à remuneração da atividade.

Meu ponto de vista continua o mesmo, mas cedo à orientação do Plenário do Supremo Tribunal. Por esse motivo é que não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.102 — SP — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Amilton Alves Costa). Recdos., Erício Álvares de Azevedo Gonzaga e outro (Adv., Fernando José Bianchi).

Decisão: Não conhecido, unânime. Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores, na ausência, justificada, do Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder e Xavier de Albuquerque e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bilac Pinto.